

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(DO SR. LEONARDO GADELHA)

Altera a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, para obrigar o ensino da neurodiversidade, psicopatologia e da psicologia comportamental nos cursos de formação das carreiras da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§3º e 4º ao art. 2º:

“Art. 2º.....

§ 3º. Além dos requisitos fixados em regulamento, é condição para a aprovação no curso de formação e para a promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de instrução e aperfeiçoamento sobre neurodiversidade, psicopatologia e psicologia comportamental.

§ 4º Será aplicada ao ingresso no serviço público, a cada ano do estágio probatório, e como condição para aprovação nele, o teste Hare PCL-R, sendo proibido o ingresso na carreira de quem tiver graus considerados altos de psicopatia (NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes § § 5º e 6º ao art. 3º:

Art. 3º.....

§ 5º Além dos requisitos fixados em regulamento, é condição para a aprovação no curso de formação e para a promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de



instrução e aperfeiçoamento sobre neurodiversidade, psicopatologia e psicologia comportamental.

§ 6º Será aplicada ao ingresso no serviço público, a cada ano do estágio probatório, e como condição para aprovação nele, o teste Hare PCL-R, sendo proibido o ingresso na carreira de quem tiver graus considerados altos de psicopatia (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O assassinato de Genival de Jesus Santos, de 38 anos, por forças da Polícia Rodoviária Federal revela não apenas a truculência e o excesso injustificado do uso da força, mas a ignorância que grassa na sociedade em geral, e nas forças policiais, civis e militares, como reflexo, das psicopatologias, da neurodiversidade e da psicologia comportamental.

Agentes do Estado, cuja existência somente se justifica para proporcionar ordem e bem-estar para a sociedade, não podem ficar alheios a conteúdos instrumentais da psicologia que lhes permitam fazer melhores diagnósticos situacionais de ameaça real ou potencial e lhes prover ferramentas para o deslinde de situações de tensão e perigo, quando existirem.

Como sabemos, a saúde mental é um campo que obtido pouca atenção dos poderes públicos, mesmo no cenário “pós-pandêmico” no qual tais doenças estão alcançando níveis elevados, embora ainda subnotificados. Não há mais como tolerar esse diálogo de surdos travado entre as instituições públicas, com diversos pontos cegos às reais necessidades e desafios da sociedade, e os cidadãos, que se veem constantes vítimas do arbítrio e do abuso.

Outrossim, não se pode mais admitir que o Poder Público ignore as armas disponíveis pela ciência para evitar que pessoas com graus elevados de psicopatia sejam admitidas na Administração Pública, menos ainda terem acesso a armas e ao poder de vida e morte sobre seus cidadãos.



É em nome do bem maior da sociedade, o que justifica a existência de todo e qualquer aparato estatal, incluindo esta Casa Parlamentar, que exorto os nobres Pares a respaldarem este Projeto.

Sala das Sessões em, 08 de junho de 2022.

LEONARDO GADELHA
Deputado Federal



* C D 2 2 3 1 5 8 0 6 5 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223158065100>